992/AD/B,2022 / 04-11-2022

MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO

CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado,

O Presidente.

AUTENTICAÇÃO.GOV
CHAVE MÓVEL DIGITAL

Assinado por:Luis Pereira
Data:07-11-2022 16:00:25

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Árvores

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º
Entidade pública contratante

A entidade pública contratante é o Município de Vila Velha de Ródão, pessoa coletiva 506 642 798 sito na Rua de Santana, 6030-230 Vila Velha de Ródão, com o número de telefone 272 540 300, de fax 272 540 301 e com o e-mail: geral@cm-vvrodao.pt.

Artigo 2.º
Objeto do Procedimento

O objeto do contrato consiste, na **Aquisição de Árvores** nas quantidades e com os requisitos e as características técnicas descritas nas cláusulas técnicas constantes da parte II deste caderno de encargo.

Artigo 3.º
Local da entrega

1. Os Bens, objeto do presente procedimento, serão levantados pelo adjudicante no viveiro do adjudicatário, em Mem Martins.
2. Será comunicado ao adjudicatário com cinco dias de antecedência o dia e quantidade a levantar.

Artigo 4º
Prazo de entrega

O levantamento dos bens será efetuado no prazo de 365 dias a contar da data da adjudicação.

Artigo 5º
Condições de Pagamento

1. O pagamento é efetuado a 30 dias da emissão da fatura, nos termos da proposta adjudicada.
2. Em caso de discordância por parte da adjudicatária, relativamente aos elementos e valores constantes das faturas, esta deve comunicar ao Adjudicatário, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 6.º
Valor

1. Pela aquisição do objeto deste procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Vila Velha de Ródão deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, cujo valor se estima no total de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros) acrescido de IVA á taxa legal em vigor.

2. O montante estimado referido no número 1 do presente artigo inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

3. O montante estimado referido no número 1 do presente artigo deve considerar-se o preço base, nos termos do art.º 47 do CCP como montante máximo que a Câmara Municipal se dispõe a pagar pelo fornecimento do objeto deste procedimento.

Artigo 7º
Contrato

Não há lugar a celebração de contrato escrito, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro

Artigo 8.º
Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

a) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos identificados pelo adjudicatário, desde que esses esclarecimentos e as retificações tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) O caderno de encargos;

c) A proposta adjudicada;

d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

Artigo 9.º
Obrigações do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação, no presente caderno de encargos ou da proposta, da adjudicação decorrem, para o adjudicatário, as seguintes obrigações:

a) Obrigação de fornecer os bens, dentro do prazo e de acordo com as características e requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos;

b) O fornecedor é responsável perante o município por qualquer defeito nos bens;

Artigo 10.º
Obrigações da entidade adjudicante

A entidade adjudicante compromete-se a pagar as faturas de acordo com as condições referidas no artigo 5.º.

Artigo 11.º
Penalidades

No caso de incumprimento do prazo fixado no artigo 4º causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

P = V * A/20, em que:

P – corresponde ao montante da penalidade;

V – corresponde ao valor dos bens;

A – corresponde ao número de dias em atraso;

992/AD/B,2022 / 04-11-2022

Artigo 12.º
Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir motivos de força maior, caso se venha a verificar os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13.º
Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, e no artigo 9.º do presente caderno de encargos a entidade adjudicante pode resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar, de forma grave as suas obrigações;
2. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Artigo 14.º
Resolução por parte do Adjudicatário

Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato se a Câmara Municipal deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 10.º do presente caderno de encargos, atrasando os pagamentos para além de 60 dias.

992/AD/B,2022 / 04-11-2022

Artigo 15.º
Objeto do Dever de Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se o dever de sigilo previsto na informação e na documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Artigo 16.º
Proteção de dados pessoais

O adjudicatário obriga-se a cumprir a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), ou diploma legal que sobrevier, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento EU 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016), ficando obrigado, nomeadamente:

1. A garantir o dever de confidencialidade e sigilo relativamente a toda a Informação e/ou dados pessoais a que tenha acesso por virtude ou em consequência das relações profissionais que manterá com o Município, devendo assegurar-se de que os seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas funções, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais tratados, se encontram eles próprios contratualmente obrigados a sigilo profissional.
2. Não utilizar a informação e/ou os dados pessoais a que tenha acesso, para fins distintos do seu fornecimento/prestação de serviços ao Município, não podendo, nomeadamente, transmiti-los a terceiros.
3. A garantir o dever de confidencialidade e as restantes obrigações previstas na presente cláusula deverão permanecer em vigor mesmo após o termo das relações profissionais entre o Adjudicatário e o Município e também depois do final da relação entre o Adjudicatário e os seus colaboradores, subcontratados, consultores e/ou prestadores de serviços.
4. A devolver, mediante solicitação por escrito do Município, todos os documentos e registos e cópias que contenham informação e/ou dados pessoais a que tenha tido acesso por virtude dos contactos profissionais com o Município.
5. Notificar imediatamente o Município caso perca a informação e/ou dados pessoais ou parte deles, sem prejuízo das obrigações que sobre si impendam.

Artigo 17.º
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes identificada no contrato;

992/AD/B,2022 / 04-11-2022

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 18.º
Resolução de Litígios – Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19.º
Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

Não é permitida a subcontratação ou cessão da posição contratual para efeitos de cumprimento do objeto do contrato.

Artigo 20.º
Legislação Aplicável

O procedimento é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na redação do Decreto Lei nº. 111-B/2017 de 31 de agosto e legislação conexa.

PARTE II

Especificações técnicas da Aquisição

As plantas devem ser fornecidas em vaso, sendo as espécies identificadas na tabela abaixo. A quantidade de plantas e a altura que as mesmas deverão apresentar constam igualmente na mesma tabela.

O transporte das plantas deverá ser efetuado recorrendo aos materiais e maquinaria adequados à tarefa. O seu manuseamento deve ser efetuado com o maior cuidado, para que não haja traumatismos na casca ou ramagem, devendo os troncos ser protegidos através de cintas, se necessário.

De uma maneira geral, as árvores devem apresentar-se saudáveis, com uma boa cor verde nas folhas (se presentes e essa for a sua cor natural), um tronco e flecha fortes e corretamente formados, precavendo a excessiva oscilação do tronco, e uma copa bem dimensionada para o tamanho global da planta. Deve apresentar a forma natural de desenvolvimento da planta. Serão recusadas todas as plantas topiadas ou podadas com o objetivo de obter um desenvolvimento da copa de forma distinta da natural. Os ramos devem estar distribuídos ao longo do tronco de forma regular e radial; a flecha deve apresentar-se única, forte, e não cortada.

Os ramos não devem apresentar descoloração, feridas ou danos provocados por insetos, maneio ou tutoreamento incorreto.

O colo do tronco deve ser visível, tanto no viveiro, como após a plantação.

O sistema radicular das plantas deve apresentar-se vigoroso (com abundante cabelame), de constituição firme, cor normal, e com os extremos de crescimento brancos.

ESPÉCIES, PAP E QUANTIDADES

Espécie	Altura em cm	Quantidade
Platanus Hybrida	150/200	28
Celtis Australis	100/150	68
Quercus rubra	150/200	4